



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

HOMOLOGAÇÃO – REAVALIAÇÃO ATUARIAL – EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA – VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 063/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a homologação da reavaliação atuarial com os dados de 2019, que apurou déficit técnico no valor de R\$ 19.479.410,06 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos) a ser quitado no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, e que será objeto de reavaliações atuariais anuais. O Anteprojeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 064/2020. Da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal e uma cópia do Relatório da Avaliação Atuarial realizado pela Empresa Actuary Soluções para previdência com tecnologia inteligente Nota Técnica Atuarial Previdenciária nº 2019.000434.1, assinado pelos responsáveis.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei visa a homologação da reavaliação atuarial no sentido de equacionar o déficit técnico apurado no custo suplementar no valor de R\$ 19.479.410,06 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos), onde no exercício de 2020 deverá ser pago em 12 (doze) parcelas no valor de 45.922,91 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) a serem pagos a primeira parcela em 30.12.2020 e as demais de 30.12 de 2020 a 30.11.2020, as parcelas mensais fixas no valor de R\$ 45.922,91 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos, exceto a última parcela que será no valor de R\$ 45.922,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

A iniciativa do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com o texto Constitucional, por ser exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Quanto ao teor do presente projeto de lei, encontra amparo no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a contribuição do regime próprio da previdência social dos servidores públicos municipais, deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, a legislação local, por meio da Lei 303/2001, especialmente o artigo 83 prevê a necessidade anual de realização de avaliação atuarial do Plano de Custeio, vejamos: “Art. 83. Anualmente serão realizadas avaliações e adequações atuariais do Plano de Custeio.”

A realização do cálculo atuarial, conforme consta pela Portaria nº 464/18, pelo art. 3º que deverá ser por atuário habilitado e atender a determinados parâmetros, no presente caso, observa-se que o cálculo atuarial descrito nos artigos do projeto de lei restou em conformidade com cópia em anexo da Avaliação Atuarial 2019, realizada pela empresa Actuary, firmada pelos profissionais atuários Fernando Traleski e Vinicius Alexandre Bietkoski, com seus respectivos MIBA e inscritos juntos ao Ministério competente da Previdência, o que demonstra estar de acordo com tal Portaria, em conformidade com as exigências do Ministério da Fazenda e demais entidades federais governamentais.

Nesse sentido, observa-se a análise comparativa com anos anteriores, conforme página 30, da Avaliação Atuarial 2020, descrição dos métodos utilizados para a realização dos cálculos páginas 18 a 19, da Avaliação Atuarial 2020, no entanto, é de conhecimento de todos que o Município não possui os requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, conforme pareceres do Tribunal de Contas do Paraná¹, logo, o presente projeto de lei, dificilmente, mesmo se aprovado, terá eficácia, pois depende da Secretaria de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 78, “*caput*”, assegura preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, observe: “Art. 78 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

No que tange ao mérito do presente projeto de lei, deverá ser competente o Plenário se pronunciar, bem como a Mesa Diretiva.

No que tange à urgência do presente projeto de lei observa-se que restou justificada na Mensagem do Senhor Prefeito Municipal. Nesse caso, cabe aos nobres edis a

¹ <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=7814>,

<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prestacao-de-contas-municipios/214/area/250>



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

faculdade de manterem ou não a urgência, bem como adentrarem ao mérito do presente projeto de lei.

Em relação à forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno, caso seja mantida a urgência. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 63/2020 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e normas infra legais, apesar de manter a ausência de CRP. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 14 de dezembro de 2020.

Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008